



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**ALANNA NATHÁLIA PEREIRA LOPES**

**A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL:  
um estudo sobre a efetividade da Lei nº 12.318/2010 em caso concreto**

**Brasília  
2021**

**ALANNA NATHÁLIA PEREIRA LOPES**

**A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: um  
estudo sobre a efetividade da lei nº 12.318/2010 em caso concreto**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharela em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

**Brasília  
2021**

**ALANNA NATHÁLIA PEREIRA LOPES**

**A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: um estudo sobre a efetividade da lei nº 12.318/2010 em caso concreto**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharela em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Dr<sup>a</sup> Talita Tatiana Dias Rampin – FD/UnB  
Orientadora

---

Dr<sup>a</sup> Daniela Marques de Moraes – FD/UnB  
Avaliadora

---

Dr<sup>a</sup> Bruna Pinotti Garcia Oliveira - UFG  
Avaliadora

Avaliação:

Brasília, aos 21 de maio de 2021.

Dedico esta monografia à meu avô paterno, José Moreira Lopes (*in memoriam*), por ser um dos meus maiores exemplos e o primeiro a me sugerir seguir na carreira jurídica.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me dar forças, sabedoria, conhecimento e saúde para realizar o sonho de estar concluindo minha graduação na UnB. Um sonho que foi construído na minha infância e exigiu meu esforço por anos a fim de que fosse concretizado.

Agradeço aos meus pais, Aldir e Leila, por todo apoio e incentivo, vocês são minha base, meu alicerce e minha inspiração. Carreguem consigo a certeza de que sem vocês, eu jamais teria chegado tão longe. Agradeço por cada dia em que suportaram a saudade de me ver longe de casa, por terem me amparado nos momentos difíceis e trilhado essa caminhada junto comigo. Admiro vocês dois por terem sido pais tão jovens e, apesar disso, serem os melhores que poderia ter.

Agradeço ao meu pequeno irmão, Arthur José, por trazer tanta alegria a minha vida, principalmente, nos momentos em que os obstáculos enfrentados ao decorrer da graduação pareciam ser maiores que os momentos de felicidade.

Agradeço ao meu amor, Murilo, por me incentivar, por acreditar no meu potencial mais que eu mesma e por me presentear com a maior das dádivas, ser mãe. Agradeço pela nossa família e pelo nosso filho, Filipe Miguel. Por vocês dois sinto o maior amor que há em meu coração.

Agradeço aos meus avós, tios e a toda minha família por ser amor, carinho, encorajamento, acolhimento e por me permitirem ser quem sou.

Agradeço a todos meus amigos pelas conversas, palavras amigas, pelos sorrisos nos momentos felizes e pelo acalento nos momentos difíceis ao longo da minha vida acadêmica.

Agradeço à escola onde cursei o ensino médio, Colégio Municipal Castro Alves, por ter me propiciado tanto conhecimento e por ter ajudado na construção do meu caráter através dos valores ensinados.

Agradeço aos amigos que a Universidade de Brasília me presenteou. Vocês tornaram minha passagem pela nossa capital mais leve, confortável e feliz. Em especial, agradeço a Giovanna, Eduarda, Rafaela, Júlia, Renata e Luísa.

Agradeço a Universidade de Brasília por me oferecer um curso de graduação de

qualidade, onde pude desfrutar de projetos de extensão como o Veredicto, além dos grupos de pesquisa onde são criados debates enriquecedores.

Agradeço a minha orientadora, professora Talita, por toda atenção, ajuda, incentivo e por me proporcionar uma orientação a qual não há adjetivos capazes de descrever. Agradeço com muito amor e carinho pela professora e orientadora que é!

E, por fim, mas sendo o mais importante, agradeço ao meu pequeno, Filipe Miguel, por ser o meu maior incentivo, tudo é por você, filho!

## RESUMO

A presente monografia trata da alienação parental no judiciário brasileiro. Neste contexto, a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, foi criada com o objetivo de proteger a criança e o adolescente dos atos alienadores praticados por um genitor com o objetivo de difamar o outro. Desse modo, questiona-se se a Lei de Alienação Parental é eficaz no combate a prática de alienação parental, sendo essa a temática da pesquisa. Ao buscar responder ao questionamento, verificou-se as diversas formas de alienação parental, a distinção entre alienação parental e síndrome de alienação parental e os aspectos caracterizadores dessa incessante alienação. Ademais, analisou-se um caso concreto patrocinado pelo NPJ-UnB, bem como foram examinadas decisões do TJDF e do STJ. E, por fim, realizou-se uma comparação com o intuito de verificar se a suposta prática alienadora identificada no caso concreto enquadrava-se nos requisitos aduzidos pelos tribunais. Assim, foi possível entender como os respectivos tribunais se posicionam acerca do instituto da alienação parental para, em decorrência disso, averiguar a eficácia da lei e estabelecer uma maneira de coibir os atos.

**Palavras-chave:** alienação parental, Lei nº 12.318/2010, eficácia da lei, caso concreto, direito de família.

## ABSTRACT

This monograph deals with parental alienation in the Brazilian judiciary. In this context, Law No. 12,318 / 2010, known as the Parental Alienation Law, was created with the objective of protecting children and adolescents from alienating acts practiced by one parent in order to defame the other. Thus, it is questioned whether the Parental Alienation Law is effective in combating the practice of parental alienation, which is the theme of the research. In seeking to answer the question, it was verified the different forms of parental alienation, the distinction between parental alienation and parental alienation syndrome and the aspects that characterize this incessant alienation. In addition, a specific case sponsored by the NPJ-UnB was analyzed, as well as decisions by the TJDFT and the STJ were examined. And, finally, a comparison was made in order to verify if the alleged alienating practice identified in the specific case fit the requirements brought by the courts. Thus, it was possible to understand how the respective courts are positioned regarding the parental alienation institute to, as a result, ascertain the effectiveness of the law and establish a way to curb acts.

**Keywords:** parental alienation, Law nº 12.318 / 2010, effectiveness of the law, specific case, family law.



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COVID-19	Corona Vírus Disease – 2019
CPC	Código de Processo Civil
FD	Faculdade de Direito
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)
EDcl	Embargos de Declaração
LAP	Lei de Alienação Parental
MP	Ministério Público
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
NERAF	Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família
NPJ	Núcleo de Práticas Jurídicas
PAF	Programa de Auxílio Familiar
REsp	Recurso Especial
SAP	Síndrome de Alienação Parental
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
UCB	Universidade Católica de Brasília
UnB	Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO 1 – ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	13
1.1 Conceituação da Alienação Parental .....	14
1.2 Diferenciação entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental .....	18
1.3 Previsão Normativa .....	20
<b>CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DE CASO CONCRETO</b> .....	26
2.1 Análise do Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003.....	26
2.2 Alienação Parental no Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003.....	32
<b>CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA</b> .....	36
3.1 Alienação Parental no âmbito do TJDFT .....	36
3.2 Alienação Parental no âmbito do STJ .....	40
3.3 Comparação entre os julgamentos do TJDFT e STJ com o Processo do NPJ-UnB...	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

A alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente por um dos genitores. Assim, esta monografia tem como propósito analisar se a Lei nº 12.318/2010, mais conhecida como Lei de Alienação Parental, é eficaz no combate a prática alienadora.

A família é o alicerce da sociedade e possui especial proteção do Estado. De acordo com a Constituição Federal, a família deve ser compreendida como o núcleo onde o ser aprimora suas potencialidades individuais, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e outros princípios fundamentais. Enquanto o poder familiar é tutelado pelo Código Civil, consistindo no poder atribuído aos pais em decorrência dos filhos, gerando direitos e deveres entre ambos, seja para prestar alimentos, oferecer educação ou proteger os bens e patrimônios.

Logo, o objetivo deste trabalho é analisar todos os aspectos concernentes a Lei de Alienação Parental e seus desdobramentos. Para isso, buscou-se apresentar as diversas formas de alienação parental, promover a distinção entre alienação parental e síndrome de alienação parental, identificar as consequências dessa incessante alienação, caracterizar o genitor alienador e o genitor alienado. Após, foi realizada uma investigação acerca da eficácia da própria Lei, sua aplicação em casos concretos e uma possível forma de resolução de conflitos.

Nesse liame, a escolha do tema decorrer da averiguação da importância do dispositivo normativo que trata dos atos de alienação parental, mostrando-se necessário um estudo acerca de todo o processo que envolva o tema supracitado. Assim, considerando que esses casos são de difícil comprovação, já que a única parte afetada é o psicológico dos filhos, analisar o tema abordado é crucial para a identificação de tais atos, além de possibilitar a sua prevenção.

No primeiro momento deste trabalho, apresentou-se a conceituação da alienação parental, distinguiu-se a da síndrome de alienação parental e abordou a prescrição normativa em destaque referente a esse tema. Para tal, destacou os preceitos elencados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 12.318/2010 e, também, discutiu-se o Projeto de Lei nº 4.448/2016.

Em segundo plano, optou-se pela análise de caso concreto e para isso foi utilizado o acervo do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Brasília, que disponibilizou a íntegra do Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003. Primeiro foi realizado o detalhamento do deslinde processual daquele caso e, posteriormente, foi analisado o instituto da alienação parental ali presente.

E, em terceiro lugar, foram identificados dois acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus Territórios e duas decisões do Superior Tribunal de Justiça para serem objetos de comparação. Com isso, pretendia-se inferir como os tribunais identificavam a prática de alienação parental, para então constatar se no caso concreto do NPJ-UnB os atos difamatórios poderiam ser caracterizados como alienadores.

Quanto à metodologia empregada no trabalho, foi escolhido o método analítico, com pesquisa bibliográfica em artigos, dissertações, doutrinas, além da legislação brasileira. Outrossim, conduziu-se pesquisa de jurisprudência nos diversos tribunais brasileiros, sendo isso importante para o desenvolvimento do presente projeto, objetivando a compreensão do entendimento sobre o tema de juristas em todos os âmbitos.

Portanto, realizar o presente trabalho sobre o tema de alienação parental é de extrema importância para uma futura jurista que almeja entender a aplicação da Lei nº 12.318/2010, bem como as teorias e entendimentos que rodeiam essa prática, para assim, analisar uma possível forma de resolução ou atenuação desses conflitos com o intuito de amparar o menor que é vítima das alienações.

## CAPÍTULO 1 – ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é a instigação psicológica promovida por um dos genitores ou até mesmo pelos avós, com o intuito de que a prole rejeite o outro genitor ou tenha o vínculo familiar prejudicado, em virtude da separação dos cônjuges. Nesse contexto, motivados pelo sentimento de vingança e por não conseguirem separar os conflitos conjugais das relações parentais, os pais submetem os filhos a essa desavença que não lhes concerne.

A prática de alienação parental não é uma novidade no âmbito médico e nem mesmo no jurídico. Tanto a doutrina como a jurisprudência já haviam tratado desse fenômeno anteriormente e mesmo com poucos recursos esforçaram-se para atenuar os conflitos familiares gerados. Em 1985, o professor especialista e perito judicial Richard Gardner, um dos primeiros profissionais a identificar a síndrome de alienação parental, publicou um artigo tratando das tendências em litígios de divórcio e guarda. No Brasil, esse conceito passou a ter maior visibilidade no judiciário em meados de 2003, após serem proferidas as primeiras decisões reconhecendo esta prática (FREITAS, 2014, p. 19-23).

Entretanto, apenas em 2010, diante da edição da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que disciplinou a alienação parental, é que o judiciário brasileiro pôde intervir de forma clara e segura nessa problemática, conseguindo inibir e punir o alienador. A partir disso, restou evidente que mesmo com os tribunais reconhecendo a existência dessa prática, era importante analisá-la por haver poucos posicionamentos doutrinários nesse sentido.

Cabe salientar que o termo alienação parental pode ser confundido com a síndrome de alienação parental. Entretanto, dentre os avanços trazidos pela Lei nº 12.318/2010 está, justamente, a diferenciação desses termos que geram tantas dúvidas. Assim, posteriormente será esclarecida tal distinção, bem como serão apresentados os aspectos que permitem identificar e prevenir tal ato.

Destarte, o presente capítulo trará a perspectiva doutrinária referente a alienação parental e para isso serão analisadas as concepções de alguns autores, dentre eles Maria Berenice Dias, Fábio Figueiredo e Georgios Alexandridis, Douglas Freitas e, também do pioneiro em pesquisas na área, Richard A. Gardner. Ademais, será apreciada ainda a previsão normativa concernente a alienação parental na legislação brasileira, com foco no disposto na Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em Projetos de Leis e na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental).

## 1.1 Conceituação da Alienação Parental

A prática de alienação parental, segundo Maria Berenice Dias, ocorre a partir da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não supera a separação e devido o sentimento de raiva ou rejeição, surge o anseio de vingança que provoca um processo de desmoralização do ex-companheiro. Por essa razão, ao sentir-se desqualificado como objeto de amor, acaba emergindo impulsos destrutivos no genitor, situação que faz com que muitos pais usem seus próprios filhos para “revidar” o desacerto conjugal. (DIAS, 2021, p. 409).

Nesse sentido, enfatiza:

Um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. Como bem explica Lenita Duarte, ao abusar do poder parental, o genitor busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, eles sentem-se amedrontados na presença do outro. Ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se desamparados e podem apresentar diversos sintomas. Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2021, pp. 409-410)

Figueiredo e Alexandridis afirmam ainda que:

Importa destacar que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal inadequada campanha pode ocorrer. A busca por afastar do convívio o alienado do vitimado pode se dar em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado, geralmente em razão do parentesco por afinidade. Ainda, a busca por separar irmãos unilaterais, dadas as rixas envolvendo o genitor comum. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 39)

Nota-se, portanto, que após a separação do casal são gerados diversos sentimentos no grupo familiar, dentre eles o descontentamento daquele que não aceita o término da relação. Desta forma, os genitores atingidos pela frustração acabam agindo de maneira irresponsável e negligente ao envolver seus filhos em um conflito que poderá trazer-lhes consequências psicológicas irreparáveis.

Importante enfatizar ainda, com relação à diferenciação conceitual, que é facultado o nome de alienador ao genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que possuam uma conduta qualificadora de alienação parental. Já o alienado é o genitor atingido pela alienação parental e, também, vítima dessa interferência. (ILHA; HAMILTON; BITTENCOURT, 2011)

A conduta do alienador, na maioria das vezes, é intencional, mas sua atitude pode também ser despercebida por ele. Entretanto, independente dessa conduta ser intencional ou não, através dela é desencadeada uma campanha de modificações nas emoções do alienador e da criança, provocando certa cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, fazendo com que o infante aja buscando a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente com o menor. (FREITAS, 2014, p. 25).

Dentre os sintomas de instauração da síndrome da alienação parental está a conduta do menor de absorver a campanha do genitor alienante contra o vitimado, passando a atacá-lo com injúrias, deprecições, agressões e até a interrupção da convivência. Outro fator de verificação da instalação da síndrome está na falta de ambivalência no ódio dirigido ao progenitor. Tal sentimento negativo demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é comparado ao fanatismo terrorista, não permitindo abertura para nenhum tipo de diálogo ou concessões. Em contrapartida, o genitor alienador é tido como um indivíduo bom e sem falhas, sendo que qualquer desaprovação a suas atitudes é reprimida, como se o ataque fosse à sua própria pessoa. (MADALENO; MADALENO, 2018).

A ausência de ambivalência no ódio dirigido ao progenitor é outro fator de verificação da instalação da síndrome, uma vez que todo ser humano é ambivalente por natureza, com a experiência adquirida, é construída a noção de que nem tudo é sempre bom, ou sempre ruim, e que ninguém é absolutamente bom que não tenha uma parte má, pois todas as situações têm dois lados – até mesmo crianças abusadas sexualmente na família são capazes de reconhecer que ainda amam o abusador –, porém, no menor portador da SAP, essa visão é inexistente. (MADALENO; MADALENO, 2018).

De acordo com Maria Helena Diniz, os filhos são usados como ferramenta de ataque do genitor alienador em relação ao outro, gerando uma realidade de desprestígio, no qual o menor acaba sendo obrigado a ficar distante de quem ama e que também o ama. Geralmente, tal episódio ocorre no ambiente materno, em virtude da tradição de que a mulher seria a melhor indicada para encarregar-se da guarda dos filhos. (DIAS, 2016, p. 908-909)

A gravidade da alienação parental pode ser avaliada a partir da análise dos níveis de avanço e progressão do problema:

- a) O tipo ligeiro ou estágio I leve – a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostra-se afetivo com o progenitor alienado. [...]
- b) O tipo moderado ou estágio II médio – o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices. [...]
- c) O tipo grave ou estágio III grave – os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas. (MADALENO; MADALENO, 2018).

Logo, as sequelas da alienação parental, seja em um grau maior ou menor, relacionam-se com a importância da figura dos pais na vida dos filhos. Desse modo, a idade do infante que sofre a prática de alienação é um dos fatores para avaliação do grau de gravidade que o impacto trará. Tendo em vista as grandes mudanças trazidas pela separação, as crianças mais novas tendem a se sentir culpadas pelas circunstâncias, visto que passam por uma fase da vida em que se colocam no centro dos acontecimentos, tanto os positivos como os negativos.

É comum relacionar-se a prática da alienação parental a uma alteração do *status quo* familiar, seja pelo casamento do genitor, um novo relacionamento, a propositura de ação revisional de alimentos ou o período de convivência. Ou seja, a mudança de uma situação na qual está inserido o contexto familiar está intimamente ligada ao início da prática da alienação ou ao agravamento dessa. A esse ato dá-se o nome de “gatilho”, sendo a forma mais visível para a configuração, por exemplo, de uma falsa denúncia. (FREITAS, 2014, p. 27-28)

Uma das técnicas de alienação, quando outras se mostram ineficazes, é a falsa denúncia de abuso sexual contra a criança. Nessa técnica, o alienador convence o próprio filho da ocorrência de um fato inexistente vivido com ele, através da programação de falsas memórias, e dificilmente a criança percebe a manipulação sofrida, acreditando cegamente serem verdadeiras as alegações forjadas pelo alienador. (MADALENO; MADALENO, 2018).

É preciso tomar cuidado nas alegações de abuso, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da SAP, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto da campanha de difamação do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não se caracterizando, portanto, como a síndrome. (MADALENO; MADALENO, 2018).

Assim, com o intuito de afastar a criança do genitor alienado, buscando o fim do vínculo afetivo entre pai e filho, o genitor provoca o judiciário objetivando a interrupção das



visitas, já que não restará outra saída diante de uma grave denúncia de abuso sexual. Nessa situação, o contato entre a criança e o genitor denunciado será suspenso e será solicitada com urgência a realização de perícia multidisciplinar a fim de verificar o que de fato ocorreu.

A perícia multidisciplinar consiste na designação genérica das perícias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente em determinada ação judicial. É composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial (FREITAS, 2014, p. 40).

Resta evidente a dificuldade de identificação ou não dos episódios denunciados. Em alguns casos, é necessária a realização de uma série de avaliações, testes e entrevistas que demoram anos para findar-se, podendo ainda acabar inconclusivas. Muitas vezes, nem mesmo os psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exagerado, desejo de vingança, a ponto de persuadir o filho a repercutir falsas denúncias, buscando afastá-lo de seu genitor. (DIAS, 2021, p. 411)

Sejam as acusações falsas ou verdadeiras, o filho já é vítima de abuso. Sendo verdadeiras, sofre as consequências devastadoras que este tipo de agir proporciona. Sendo falsas, é vítima de abuso emocional, que põe em risco seu sadio desenvolvimento. Certamente enfrentará uma crise de lealdade e sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida —, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2021, p. 411)

Cabe salientar ainda que em casos de falsas denúncias de abuso sexual pelo alienador, se a avaliação diagnóstica de incidência da síndrome for conduzida de forma equivocada, ocasionará o crescimento das mentiras e a piora do quadro de alienação. Sendo assim, os profissionais responsáveis por realizar o diagnóstico, devem agir com extrema cautela, resguardando tanto a criança como o vitimado.

Ao realizar uma reflexão acerca da alienação parental pouco é tratado a respeito da violência doméstica, contudo, essa realidade tem sido cada vez mais discutida perante as críticas feministas direcionadas a prática alienadora. Desse modo, segundo a perspectiva feminista, ao analisar a violência executada contra as mulheres no núcleo familiar, é possível notar que o comportamento considerado típico de uma alienadora pode advir dessa violência. Mesmo que o seu agressor seja o pai das crianças, há inseguranças e medos em permitir que seus filhos estejam sob os cuidados desse. (SAFFIOTI, 2015, p. 75 et seq.)

Percebe-se, portanto, que em algumas situações a prática de alienação parental pode estar camuflada em uma problemática maior e mais conflituosa. É inquestionável que uma mulher vítima de agressão por seu companheiro e genitor de sua prole possuirá certa dificuldade em permitir que ele, após a separação, aproxime-se dos filhos. Nesse sentido, a análise feminista não almeja justificar os atos alienadores e o abuso psicológico gerado nas crianças, mas colocar em pauta uma realidade que até então não havia sido discutida.

Sendo assim, segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 380), os filhos não devem ser objeto de vingança em decorrência dos ressentimentos de seus genitores, nem sofrer as consequências desse desenlace. Isso, pois, os filhos são aqueles que mais sofrem no processo de separação, quando passam a sentir-se rejeitados, imponentes e sozinhos. Portanto, os pais devem proteger a convivência familiar com compromisso e responsabilidade, a fim de que seus descendentes não sofram as consequências de seus desafetos.

## **1.2 Diferenciação entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental**

O termo alienação parental pode ser confundindo, comumente, com a síndrome de alienação parental (SAP), tendo em vista que se tratam de matérias correlatas. No entanto, a síndrome de alienação parental foi definida, em 1985, pelo professor e psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner, ao tentar entender o transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. E buscando realizar a diferenciação dos conceitos, sugeriu a seguinte definição da síndrome de alienação parental:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002)

Com base na definição de Richard Gardner é possível notar diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental. Essa última pode advir de uma verdadeira situação de abuso, de negligência ou de conflitos familiares, sendo assim, o alienamento do genitor é justificado por suas condutas, não devendo se confundir com os comportamentos

normais. Já na SAP, algo como repreender a criança por algo que ela fez é realizado de maneira exagerada pelo alienador, como munição para as injúrias. Em vista disso, a alienação parental é um termo genérico, que busca definir somente o afastamento justificado de um genitor pelo menor, não se tratando de uma síndrome por não existir o conjunto de sintomas que são vistos concomitantemente. (MADALENO; MADALENO, 2018).

Mesmo que parte da doutrina distinga os conceitos desse modo, não há uma concordância quanto à separação da alienação parental e da síndrome de alienação parental, pois conforme preceitua Alexandra Ullmann, tal síndrome não integra a Classificação Internacional de Doenças (CID), logo, não é reconhecida pelo meio científico:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há ‘reconhecimento’ da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira. (ULLMANN, 2015)

Em vista disso, buscando facilitar a compreensão, relacionaremos a expressão “alienação parental” aos atos de alienação, tais como, o esforço em difamar o outro genitor ou até mesmo as atitudes que objetivem boicotar a convivência entre o alienado e seu filho. Porquanto, a expressão “síndrome de alienação parental” será compreendida como o conjunto de sintomas que conduzem o menor a atenuar ou, nas piores hipóteses, romper o relacionamento com um dos genitores, nesse caso o infante pode colaborar com a prática alienadora injustificadamente por consequência da indução psicológica promovida pelo genitor alienador contra seu ex-convivente.

Portanto, conforme analisado, o conceito de alienação parental surgiu como uma promessa para proteger o infante, contudo, atualmente a Lei de Alienação Parental tem sido usada em algumas situações para defender os pais no ataque mútuo. Nesse sentido, o instituto normativo é utilizado em pedidos de pensão, em divórcio e, até mesmo, como revide a denúncias de violência sexual contra o menor. Isso demonstra que na prática, o conceito além de não ser linear, está deturpado, sendo necessário um maior esclarecimento acerca da previsão normativa referente a prática de alienação parental.

### 1.3 Previsão Normativa

No sistema judiciário brasileiro, a alienação parental passou a ser notada através das ações de divórcio ou na solicitação de guarda do cônjuge alienado, sendo atualmente uma temática bastante habitual. Nesse sentido, tendo em vista a alta demanda de casos de alienação parental, tornou-se inevitável uma investigação acerca deste tema e de sua regulamentação.

Para tal, impende destacar que no Brasil, a criança e o adolescente têm seus direitos resguardados, principalmente, pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), de modo que essa se tornou um instrumento de combate à violência familiar e, conseqüentemente, tenta prevenir e evitar a ocorrência de transtornos psicológicos infantis, como se abordará posteriormente.

A priori, cabe analisar que a Carta Magna em seu art. 227 assegura a todas as crianças e adolescentes os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando protegê-las da violência e dos abusos sofridos no meio familiar, sendo eles: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998).

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227) (DIAS, 2016, p. 79).

Percebe-se que o dispositivo constitucional consagra a obrigação da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade a aplicação dos referidos direitos fundamentais, a fim de que haja uma proteção eficaz do infante, tendo em vista a vulnerabilidade que é submetida.

No tocante a Alienação Parental, sabe-se que o centro dessa é a criança no meio conflituoso dos pais, que, mesmo estando separados, conservam a parentalidade estabelecida com a prole, incumbindo a eles, o dever de proporcionar o pleno desenvolvimento daqueles, já que as obrigações resultantes dessa união, como do respeito, assistência, educação, sustento, guarda, entre outros, são irrenunciáveis pois envolvem sujeitos ainda em formação, que desfrutem de tutela especial, ou seja, do Estado. (PEREIRA, 2019).

Por tais razões, é crucial que todos os eixos, família, sociedade e Estado, trabalhem a fim de proporcionar as condições necessárias ao desenvolvimento e execuções de políticas públicas aptas a assegurar as crianças e aos adolescentes a observação de seus direitos fundamentais, com a prioridade absoluta aduzida pelo já citado art. 227, *caput*, da Carta Magna e em conformidade ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ademais, na hipótese dos genitores não exercerem seu papel familiar de acordo com tais princípios, incumbirá ao Estado fiscalizar e havendo o descumprimento dos deveres poderá aplicar sanções, dentre elas a suspensão ou a até mesmo a dispensa do poder familiar.

A proteção da criança e do adolescente é estabelecida ainda pela Lei nº 8.069/90, mais conhecida como ECA, mais especificamente em seu art. 1º, que se baseia no art. 227 da Constituição Federal, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana, devendo ser respeitados com prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado (DINIZ, 2018, p. 784).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente opera o direito à convivência familiar com extrema preferência, garantindo mecanismos que permitam a um dos genitores cumprir o regime de visitação quando da separação e, também, que o outro genitor entregue o filho a fim de que as visitas aconteçam, porquanto o direito de convívio trata-se de uma concessão legal que permite o filho conviver com o genitor que não detém sua guarda. Nessa esteira, de acordo com o art. 249 do ECA é dever de ambos os genitores o cumprimento dos horários de visitação, visto que também compõe os deveres próprios do poder familiar, sendo que em situação de descumprimento restará caracterizada infração administrativa sujeita à multa. (DIAS, 2016, p. 899-900).

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990).

Com relação à prática de Alienação Parental, sabe-se que essa transgride de forma direta os direitos fundamentais e os princípios norteadores da proteção à criança e ao adolescente, que ao suportar esse assédio moral tem sua estrutura psíquica destruída pelo agente alienador, mesmo que o alienado seja o verdadeiro alvo dos ataques. (DINIZ, 2018, p. 166)

Logo, nota-se que é indispensável que ocorra uma ação de todos, família, sociedade e Estado, buscando garantir a observação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com a prioridade preconizada pelo art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990. Cabe salientar que tais direitos referem-se à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Sendo assim, é dever dos pais assegurar que as decisões tomadas concernentes à prole devem respeitar sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, de modo que, no caso de pais em discordância ou conflito cuja intervenção judicial faz-se necessária, o judiciário poderá aplicar sanções a eles com base no ECA ou na própria Lei de Alienação Parental que será logo analisada. (BRASIL, 1990)

A Lei nº 12.318, mais conhecida como Lei de Alienação Parental, entrou em vigor em 27 de agosto de 2010 para preencher a lacuna existente acerca da controvérsia familiar gerada pela prática alienadora e regular esse instituto tão complexo. Com o advento da Lei mencionada, difundiu-se a expressão alienação parental e, por consequência, houve um crescimento do número de casos no judiciário em que um dos genitores impede que seu filho mantenha contato com o outro genitor. Sendo que, a legislação prevê penalizações a quem pratica o ato alienador, impondo acompanhamento psicológico, multas e até perda da guarda do infante. (CNJ, 2019).

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Em concordância ao dispositivo citado, Dias aduz que a prática da alienação pode acontecer mesmo se o casal for convivente, situação na qual o ato alienador pode ser identificado em qualquer um dos genitores e, até mesmo, nos avós, tios, padrinhos e irmãos. (DIAS, 2021, p. 410). Nesse sentido, o parágrafo único do art. 2º da referida lei, traz consigo o rol exemplificativo de condutas que caracterizam a alienação parental:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;  
II - dificultar o exercício da autoridade parental;  
III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;  
IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;  
V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;  
VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;  
VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

No art. 4º da Lei previu-se que o magistrado ou representante do Ministério Público, quando identificassem o ato alienador deveriam conferir tramitação prioritária ao processo e, ainda, promover medidas que assegurassem ao menor seus direitos e defendessem o genitor alienado. Entretanto, nas situações de falsas denúncias de abuso sexual, o dispositivo mencionado é bastante conveniente ao sugerir que seja mantido o convívio com o genitor acusado até que se verifique a veracidade da acusação. Nesse sentido, a suspensão de visitas ou a alteração da guarda *inaudita altera parte* acaba sendo inviabilizada, exceto se houver conjunto probatório robusto, já que o legislador atrelou tais medidas excepcionais somente após a realização de perícia, devendo ser mantido o contato, mesmo que assistido ou vigiado, enquanto houver dúvida sobre o abuso. (FREITAS, 2014, p. 45-46)

Ela estabelece em seu art. 6º que, na presença de evidências que configurem a prática de alienação parental ou havendo alguma conduta que obstaculize o convívio da criança ou adolescente com o genitor, o juiz poderá determinar medidas a serem cumpridas pelo alienador, objetivando minorar os traumas psicológicos provocados no infante e obstar a conduta alienadora, sem que haja prejuízo na responsabilização conferida pelas esferas civil ou criminal (BRASIL, 2010).

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Conforme pôde ser observado no dispositivo mencionado, são várias as sanções que podem ser aplicadas ao genitor alienador por parte do magistrado. Todavia, a recomendação é de que a penalidade seja imposta de acordo com o estágio em que a síndrome se encontra. Assim, quando essa apresenta-se em estágio prematura, a pena aplicada é relativamente branda, contudo, quando mostra-se em estágio avançado, a pena aplicada deverá ter maior eficácia. Outro detalhe importante está na prescrição do inciso III, que sugere a possibilidade de fixação de multa, sendo essa uma medida controversa e de eficácia questionável, já que não foram estabelecidos parâmetros para essa fixação. Apesar de que, por se tratar de um provável gasto financeiro, em alguns casos, a medida pode surtir efeito nas atitudes negativas do genitor alienador.

Ainda com relação ao art. 6º da Lei de Alienação Parental, impende destacar que esse instituto normativo fez menção a possibilidade de responsabilização civil ou criminal. Nesse sentido, cabe analisar o art. 10 da LAP, que fora vetado, mas voltou à pauta da Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 4.448 de 2016, cuja proposta adveio do Deputado Arnaldo Faria de Sá, o qual tinha como pretensão tornar crime a prática alienadora, com detenção de três meses a três anos, com penalidade para aqueles que participassem direta ou indiretamente dos atos realizados pelo alienador, havendo ainda o agravamento da pena se o crime fosse cometido por motivo torpe, por uso irregular da Lei Maria da Penha, por falsa denúncia de qualquer ordem ou se a vítima fosse submetida à violência psicológica ou fosse portadora de necessidades especiais. No entanto, em 19/06/2018, o Projeto de Lei nº 4.488/2016 foi retirado de pauta pelo mesmo Deputado que o propôs. (PROJETO DE LEI Nº 4.448/2016).

No tocante à análise de criminalização dos atos de alienação parental, surge a Lei nº 13.431, que passou a vigorar a partir de 05 de abril de 2017, estabelecendo o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e admitiu o ato de alienação parental como forma de violência psicológica. Ademais, em seu art. 6º a Lei admitiu também que a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência possuem o direito a pleitear, através de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência. E mais, considerou no art. 6º, parágrafo único que os casos omissos nesse instituto normativo serão interpretados à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2017).

Desse modo, aquele que cometer ato de alienação parental, sendo essa uma violência psicológica que ofende os direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, descumprindo medida protetiva que garanta, a título de exemplo, o exercício da guarda compartilhada, além de o juiz decretar a prisão preventiva do infrator, esse ficará sujeito a processo criminal. Salienta-se ainda que, o descumprimento das medidas protetivas de



é considerado infração penal, com pena de detenção de três meses a dois anos, nos termos da Lei nº 13.641/2018. (DIAS, 2019).

É notório o objetivo da LAP de garantir à proteção da criança e do adolescente, assegurando o direito a convivência familiar saudável, melhor dizendo, do direito do infante de conviver com seus familiares em harmonia, recebendo afeto, carinho e atenção, sem que haja chantagem, provocação ou tentativas de vingança. Para tal, é necessário que progenitores, em uma situação de separação, possuam discernimento e estabeleçam um diálogo que permita atender os interesses dos filhos, atenuando o sofrimento daqueles que mais perpassam pelas consequências do desenlace. (DINIZ, 2018, p. 169).

Nesse contexto, a Lei nº 12.318/2010 representa um marco histórico de combate à alienação parental e consolidação da ideia de existência dessa prática infeliz criada pela maldade humana. No entanto, mesmo com o advento da referida Lei, a conduta alienadora ainda está presente nos lares, sem que no passado a sua existência fosse identificada claramente e sem que seus males fossem conhecidos em toda sua extensão. (MADALENO; MADALENO, 2018). Com base nisso, é imperiosa a análise de casos concretos com o intuito de melhor elucidar a aplicação das normas apresentadas na prática pelo judiciário brasileiro.

## **CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DE CASO CONCRETO**

A alienação parental, como já explanado anteriormente, infelizmente é uma prática corriqueira nos lares de muitas famílias. No entanto, o estudo doutrinário e jurisprudencial acerca desse instituto é relativamente precoce, gerando ainda muitas controvérsias e questionamentos no âmbito da aplicação normativa e averiguação da veracidade dos atos. Logo, explorar essa prática em casos concretos torna-se uma maneira efetiva de avaliar a aplicabilidade legislativa.

Portanto, este segundo capítulo tem como escopo analisar o Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, patrocinado pelo NPJ-UnB e prosseguindo em segredo de justiça. O respectivo processo é objeto de estudo da disciplina Estágio Supervisionado 2 da FD-UnB e, por essa razão, despertou o interesse em tornar-se instrumento de análise na presente pesquisa, contribuindo para a verificação da prática de alienação parental em casos concretos.

### **2.1 Análise do Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003**

Em 30 de janeiro de 2019, o autor, sob o patrocínio do NPJ-UnB, ajuizou Ação de Modificação de Guarda cumulada com Pedido Liminar de Regulamentação de Visitas e Modificação do Regime de Guarda (nº 0701368-61.2019.8.07.0003), em desfavor de sua filha, a menor M.E.C.D.S. e de sua mãe, configurando-as como polo passivo da ação.

Além da ação mencionada, tramitam ainda os Cumprimentos de Sentença nº 0712129-88.2018.8.07.0003 (sob o rito da penhora) e nº 0719392-74.2018.8.07.0003 (sob o rito da prisão). Ademais, há em trâmite na 4ª Vara de Família de Ceilândia/DF a Ação de Modificação de Cláusula nº 0700873-17.2019.8.07.0003, ajuizada pela genitora da outra filha do autor, a menor G.D.S.S., da qual ele possui a guarda unilateral.

Na petição inicial do processo ora analisado, o autor esclareceu que constituiu união estável com a requerida por nove anos, porém, por motivos de incompatibilidade da vida em comum, dissolveram, judicialmente, a união em 28 de março de 2016. Na constância da união adveio o nascimento de uma filha, a menor impúbere M.E.C.D.S, cuja guarda foi judicialmente estabelecida em sede da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União

Estável (Processo nº 2015.03.1.025664-4), que tramitou naquela mesma Circunscrição. Nela, as partes, de comum acordo, decidiram que a guarda da filha seria unilateralmente exercida pela genitora, ora requerida, que o genitor pagaria, mensalmente, o valor de R\$ 246,40 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) – equivalente a 28% do salário mínimo em vigência no país – a título de pensão alimentícia, e que ele exerceria seu direito de visitar a filha em finais de semana alternados.

Ainda na inicial, o autor alegou que a requerida estaria dificultando o exercício do seu direito de visitas; que a requerida não lhe informava sobre o desempenho escolar da filha e nem sobre o estado de saúde da menor, que havia apresentado problemas de saúde; que a menor e a sua genitora residem num imóvel no qual funciona um bar, de propriedade do irmão da requerida; e, que esta não tem mais condições de continuar a exercer a guarda.

Pedi, então, a realização de estudo psicossocial do caso e, no mérito, que lhe fosse concedida a guarda unilateral da filha, estipulando-se um regime de visitas maternas. Requeiro ainda a concessão de liminar para regulamentar as visitas nos termos da legislação vigente, já que, de acordo com o relato, no atual regime de guarda não conseguia providenciar os tratamentos e cuidados necessários à saúde da menor.

O magistrado, no entanto, em decisão interlocutória indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o argumento de que não havia prova pré-constituída das alegações formuladas e os fatos ainda não haviam sido submetidos ao crivo do contraditório. No mesmo instrumento foi deferida a gratuidade justiça em favor do requerente.

Após o ajuizamento da ação aqui analisada de Modificação de Guarda cumulada com Regulamentação de Visitas Maternas, o autor também ajuizou Ação de Revisão de Alimentos, distribuída sob o nº 0703556-27.2019.8.07.0003, em trâmite perante a 3ª Vara de Família de Ceilândia/DF, na qual também foi indeferida a tutela de urgência pleiteada.

A requerida, em sede de contestação, arguiu que o autor não estaria pagando regularmente os alimentos à filha M. E. C. D. S., por isso, estaria sendo executado nos processos já mencionados anteriormente. Aduziu ainda, que desde janeiro de 2019 o autor não estabelecia contato com a filha; que, em 2014, a menor precisou ser submetida a uma cirurgia, tendo ele se negado a prestar qualquer auxílio. A requerida negou a acusação de que estivesse sendo negligente com os cuidados da filha, afirmando que a menor está fazendo acompanhamento médico regular.

Foi formulado ainda pedido reconvenicional, com tutela de urgência, para que as visitas paternas fossem, a partir daquele momento, realizadas sob a supervisão de assistente social a ser indicado pelo juízo ou, alternativamente, a designação de audiência de justificação

para a colheita do depoimento da menor. Solicitou a realização de estudo psicossocial; a expedição de ofícios ao Centro de Saúde nº 2 de Ceilândia/DF, solicitando o prontuário médico da menor, e ao Conselho Tutelar de Ceilândia/DF e ao Centro de Formação em Psicologia Aplicada da UCB, para que encaminhem relatório de acompanhamento do caso; a oitiva da professora da menor em juízo; a condenação do autor em litigância de má-fé e, no mérito, a manutenção da guarda unilateral materna.

Em réplica, o autor asseverou que as prestações alimentícias atrasadas foram adimplidas; reiterou sua alegação de que a requerida busca desqualificar a imagem paterna e se opõe constantemente ao relacionamento entre pai e filha; e informou que o conselho tutelar foi acionado para que as visitas paternas fossem efetivadas. Pediu o indeferimento de plano do pedido reconvenicional ou, caso seja ele admitido, a sua improcedência e reiterou os termos da inicial.

O Ministério Público oficiou pela realização de estudo psicossocial, indicando os quesitos a serem respondidos pelo serviço psicossocial.

Após, em decisão interlocutória, foi conhecido o pedido reconvenicional formulado em sede de contestação, concernente à modificação do regime de visitas paternas em vigor, pois verificada está a conexão entre tal pedido com a ação principal (de modificação de guarda e regulamentação de regime de visitas maternas) e com os fundamentos de defesa apresentados pela requerida. Entretanto, quanto ao pleito de concessão de tutela de urgência formulado pela requerida/reconvinte, para que as visitas paternas fossem realizadas sob supervisão de assistente social a ser indicado pelo juízo, restou indeferido, porquanto não haviam sido preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. Nesse contexto, também fora indeferido o pedido de designação de audiência de justificação, para colheita do depoimento da menor cuja guarda se discutia.

O juízo solicitou que fosse oficiado o Conselho Tutelar de Ceilândia/DF, solicitando que encaminhasse àquele juízo cópia integral do(s) procedimento(s) porventura existente(s) naquele órgão envolvendo a menor M. E. C. D. S.. Já ao pedido de expedição de ofício ao Centro de Saúde nº 2 de Ceilândia/DF solicitando o prontuário médico da menor, foi indeferido porque o magistrado entendeu tal prova como desnecessária ao deslinde da causa. Quanto ao pedido de encaminhamento de relatórios sobre o acompanhamento psicológico da menor junto ao Centro de Formação em Psicologia Aplicada da UCB, caberia a própria requerida/reconvinte solicitar o(s) documento(s) e juntá-lo(s) ao processo, não havendo porque se atribuir ao judiciário a efetivação de tal providência.

Restou deferido também o pedido de realização do estudo psicossocial. Para tal, Ministério Público e as partes indicaram seus quesitos e o juiz definiu como objeto de prova as seguintes questões de fato controvertidas: a) Se as partes mantêm diálogo que lhes permite tomar as decisões que envolvam a prole em conjunto; b) Qual das partes tem melhores condições para o exercício da guarda ou para que a prole tenha como referência o seu lar; c) Se as partes praticam atos de alienação parental; d) Quais as condições de habitabilidade da residência materna (higiene, conforto, segurança, etc); e) Se as visitas paternas podem representar risco à integridade física ou psíquica da menor; e f) Qual o regime de visitas recomendável no caso para o genitor que não detiver a guarda.

Posteriormente, a parte requerida pleiteou juntada, a título de prova emprestada, de cópia integral da Ação Revisional de Alimentos, já mencionada anteriormente. No entanto, a priori o pleito restou infrutífero, porquanto o magistrado indeferiu-o sob a tese de que já estava preclusa a oportunidade para a requerida requerer a produção de provas e porque a interessada sequer havia indicado a finalidade ou conveniência do seu pedido, sendo certo que a transferência de todas as peças que compõem um processo para outro não se enquadraria como “prova emprestada”.

Irresignada, a requerida opôs Agravo de Instrumento contra a decisão do magistrado, sendo o recurso provido para deferir a juntada aos autos principais de cópia integral da Ação Revisional de Alimentos nº 0703556-27.2019.8.07.000, a título de prova emprestada, requerida pela agravante.

Em resposta a ofício expedido pelo juízo, o Conselho Tutelar de Ceilândia apresentou encaminhamento da cópia integral do processo exarado naquela unidade. Da análise dos respectivos documentos, impende destacar que a conselheira ouviu a adolescente na escola longe dos genitores e ela apresentou forte vínculo com a genitora, reclamou das visitas no lar paterno já que, segundo ela, sua irmã não era bem tratada pelo pai e era “mandada” pela madrasta. Infirmado ainda mais o exposto, a criança elaborou uma história na escola onde buscava retratar a vida de sua irmã. Na história a infante destaca que “a madrasta de Ana colocava ela para trabalhar o dia inteiro” e, mais, que aquela era “a triste realidade de Ana uma vítima de trabalho escravo infantil”.

Quanto ao estudo psicossocial, esse ocorreu em dois momentos distintos, por decorrência de um erro do PAF Taguatinga ao tentar contatar o requerente no momento da visita ligando para o advogado que o assiste em outra ação, sendo que deveriam telefonar para o NPJ-UnB. Sendo assim, as considerações do parecer técnico 195/19 do PAF

Taguatinga/NERAF somente referem-se à requerida e a sua filha. Assim, por meio de visita domiciliar na residência da genitora e atendimento a ela e a criança em questão, denotou-se que:

- a) A adolescente chorava ao ir para a casa do pai e queixava-se do fato de a madrasta ser "cheia de regras" e de não ficar com o pai quando este a levava, pois ele sempre saía para trabalhar. A requerida afirmou que, em determinada ocasião, a madrasta da menor disse que iria chamar a polícia porque ela e a irmã (filha que o requerente possui a guarda) teriam pegado frutas na geladeira. Tal situação foi confirmada pela criança em seu atendimento.
- b) O genitor havia ficado meses sem estabelecer contato com a filha M.E.C.D.S, após sua outra filha, fugir de sua residência e ir para a casa da requerida. Segundo ela, a criança chegou à sua casa bastante chorosa e nervosa, entretanto, não relatou o que tinha ocorrido. Assim, ela chamou as tias paternas e fez contato com o requerente para informar onde estava a criança.
- c) Quanto às denúncias de maus-tratos e negligência por parte da requerida apontadas nos autos, esta disse que nunca agrediu a filha fisicamente e que o corte na boca, que havia gerado preocupação no pai, foi decorrente de uma queda da infante. A criança confirmou que machucou a boca em uma queda e que a mãe e a madrinha levaram-na ao médico assim que o fato ocorreu.
- d) Quanto à vulvovaginite detectada pela ginecologista a qual o genitor levou a criança, a requerida afirmou que em outra consulta a médica lhe disse que a filha estava normal.
- e) Quanto ao dentista, relatou a requerida que sempre pagou sozinha o tratamento da filha e quando buscava auxílio financeiro do genitor não lograva êxito.
- f) Quanto ao encaminhamento para a UCB, a requerida esclareceu que esse se deu por parte do Conselho Tutelar após registro de denúncia do requerente, na qual ele afirma que ela o impedia de ver a filha, fato também negado. Ela relatou que tanto ela, quanto a filha participaram dos atendimentos programados e que o requerente compareceu somente uma vez.
- g) Em atendimento à adolescente, constatou-se que ela tem na requerida e no requerido o referencial parental e, na residência da primeira, o referencial de lar. Ademais, mostrou-se incomodada com as regras impostas pela madrasta no lar paterno. Afirmou que gostou de retomar os contatos "somente" com o genitor, o que permite depreender que a adolescente não apresenta disponibilidade emocional para ter contato com a companheira do requerente, no momento.

- h) Em visita na residência da requerida, constatou-se que a menor tem um quarto a ela destinado. Além do mais, a casa encontrava-se um pouco desorganizada por ocasião da visita, entretanto, apresentava-se em condições de salubridade.

Com base no exposto, a visita psicossocial e o atendimento a requerida e a sua filha, constatou-se que, mesmo o primeiro estudo tendo sido realizado parcialmente, é na residência da mãe que as necessidades básicas e afetivas da criança têm sido supridas. Quanto às denúncias de maus-tratos, não se observaram indícios de que, no momento, estivessem ocorrendo.

Após, em setembro de 2020, foi realizada atuação psicossocial focada no contexto da pandemia do COVID-19, sendo assim, não pode aquele instrumento ser considerado estudo psicossocial por se tratar de contato focal por meio telefônico ou digital com o intuito de atualizar a demanda judicial e a atual situação das famílias que aguardam estudo.

Nesse interim, o Relatório 105-20 do PAF Taguatinga/NERAF contactou os genitores da infante e atestou que: a) o requerente apresentou desejo em suspender a ação judicial, mencionando não ter interesse em prosseguir com a mesma. De acordo com os relatos do referido senhor, ele vem mantendo contatos com a filha por telefone e, de acordo com sua disponibilidade, ele a visita na casa da genitora. Ponderou ainda que, por se tratar de uma adolescente, não poderia forçar uma convivência frequente sem o interesse da mesma. No entanto, ele entende que os contatos têm acontecido de modo tranquilo e regular, e disse que sempre deixa claro para a filha que está disponível para buscá-la, quando ela quiser ir para a casa dele; b) a requerida relatou que tem percebido a filha mais à vontade nos contatos com o genitor, uma vez que não existe uma obrigação de acompanhá-lo para as visitas e que a adolescente nutre afeto pelo pai, qualificando positivamente o referido senhor nesta função; e c) a requerida acredita que a suspensão da ação poderá favorecer uma convivência espontânea entre pai e filha, ressaltando que não há impedimentos por parte dela.

Posteriormente, o autor formulou pedido de desistência da demanda, com o qual concordou a parte requerida. Ademais, o *parquet* não se opôs à homologação do pedido de desistência. Portanto, fora homologada a desistência, sendo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A sentença transitou em julgado no dia 05 de fevereiro de 2021 e, após, o processo foi remetido ao arquivo definitivo.

## 2.2 Alienação Parental no Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003

No tópico anterior vislumbrou-se todo o desdobramento do Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003, cabe agora averiguar como o instituto da alienação parental se apresentou no caso em comento.

Primeiramente, o autor destacou na petição inicial que a requerida estava impondo obstáculos frente a seu direito de visitas, restando dificultado seu acesso à filha. Para tal, segundo ele, a genitora marcava viagens aos finais de semana em que o pai deveria buscar a menor e usava de sua influência materna para induzir a vontade da mesma. Veja-se trecho da inicial:

As últimas ocorrências dessa conduta foram (i) dia 12 de agosto, dia dos pais, o genitor foi buscar a menor e não a encontrou, tendo sido informado pelo tio da criança que ela viajara em companhia da mãe e, (ii) dia 26 de agosto, indo buscar a menor para sua visita, a genitora informou que a menor não iria com o pai, pois teria uma festa de colega da escola para participar; tendo proposto buscar a criança ao fim da festa, ainda assim o genitor não obteve sucesso, pois a genitora insistiu em levar a criança para um outro evento. (TJDFT. Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003)

Buscando garantir o cumprimento dos termos do acordo ajustado entre as partes, que possui força judicial já que fora homologado pelo juízo do tribunal *a quo*, o NPJ-UnB oficiou a requerida de seu dever em permitir que as visitas fossem concretizadas.

Nesse sentido, consignou-se na inicial que além da realidade de vulnerabilidade da infante em não possuir livre acesso a seu genitor, que demonstrou melhor e total interesse em cumprir seu dever de pai e proteger sua filha, a criança ainda se encontra em um contexto familiar que lhe propicia efeitos psicológicos e emocionais negativos, pelo fato de sua genitora constantemente praticar condutas que caracterizam alienação parental. Acrescentou ainda que, são reiteradas as situações em que a genitora confunde a menor, oferecendo-lhe atividades alternativas, por exemplo, em dias em que deveria conviver com o requerente-genitor.

Para tanto, citou-se o art. 2º da Lei 12.318/2010, destacando os incisos I, II, III, IV e V, que exemplificam a prática alienadora. E com base no art. 6º da mesma Lei, acrescentou que o juiz poderá tomar providências, caso verifique atos indevidos praticados pela genitora e detentora da guarda unilateral da menor, sendo elas: a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente ou até a suspensão da autoridade parental.



Em sede de réplica o requerente asseverou que fora apresentado àquele juízo farta documentação comprobatória das conversas transversais que a ré promovia com a filha. Para o autor, tais interlocuções retratariam a submissão da menor por meio de ofertas de bens materiais oferecidos pela mãe, tendo como objetivo forçar uma escolha entre estar com o pai ou com a mãe, principalmente nas ocasiões em que coincidia a visita do genitor. E que esse fato, por si só, já aponta a intenção da mãe em viciar o relacionamento da filha com o pai. Alega, por conseguinte, que o comportamento apresentado configura a alienação parental, prevista na Lei nº 12.318/2010:

Bem por isso, o Autor jamais descumpriu o acordo, mas, ao contrário, foi impedido de efetivá-lo, pois **a iniciativa da mãe sempre foi no sentido de obstaculizar o encontro familiar**, ou porque **realizava campanha de desqualificação do genitor para o exercício da paternidade**, ou porque **dificultava o exercício da autoridade parental**, ou ainda, porque, nas datas de visitação, simplesmente evitava qualquer contato com o Autor para frustrar o encontro deliberadamente.

A alienação parental, assim, contamina a convivência familiar. A doutrina de Rodrigo da Cunha Pereira, nesse particular, é precisa. Veja-se:

A alienação parental é um nome novo para um velho problema. Expressão cunhada pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner, em meados de 1980, inicialmente conhecida como a Síndrome da Alienação Parental (SAP), chegou no Brasil simplesmente como alienação parental. Na verdade, a síndrome pode ser a consequência da alienação parental, quando atingida em seu grau mais elevado. Nem sempre, porém, há uma “síndrome”.

A partir do momento em que se pôde nomear, isto é, dar nome a uma sutil maldade humana, **praticada pelos pais que não se entendem mais e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado, tornou-se mais possível protegê-los da desavença dos pais**. O alienador vai implantando na psiqué e memória do filho uma imagem negativa do outro genitor, de forma tal que seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Isso ocorre com sutileza e em um processo psíquico, às vezes, quase imperceptível. É inacreditável como o pai/mãe não vê o mal que faz ao próprio filho, em nome de um discurso de proteção. (TJDFT. Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003) (grifos nossos)

Nesse enquadramento, fazendo referência a LAP, o autor destacou que na presença da prática alienadora o juiz deve garantir a visitação assistida e o estudo psicossocial. Assim, pleiteou que fosse efetivado o exercício regular da visita e a própria modificação da guarda, requeridos em tutela de urgência, como forma de atenuar a tensão sofrida pela menor. Presente esse contexto, o autor apresentou novos elementos para o pedido de reexame da tutela de urgência. Todavia, o magistrado indeferiu o pedido porquanto não preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, preconizados pelo art. 300 do CPC.

O genitor solicitou que todos os fatos que identificam a alienação parental fossem atentamente observados pelo *parquet* conforme determina a Recomendação nº 32, de 05/04/2016, do CNMP, com a atuação veemente de combate à alienação parental. Desse modo, o autor requereu a remessa dos autos ao Ministério Público, para manifestação sobre as circunstâncias fáticas indicativas de alienação parental. Em sua manifestação, o MP indicou como maneira de verificar qual ambiente familiar seria mais adequado ao desenvolvimento da menor, a elaboração de estudo técnico do caso e, para isso, elencou os quesitos a serem respondidos pela Secretaria Psicossocial Judiciária. Dentre os quesitos estavam:

7. Nos encontros da equipe multidisciplinar com a menor e demais integrantes do seio familiar materno e paterno, há algum indicativo de impedimento da criança em manter convivência com algum dos genitores ou mesmo criação de obstáculos de acesso da criança ao pai ou mãe capazes de materializar algum ato de alienação parental? (TJDFT. Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003)

Logo em seguida, em sede de decisão interlocutória, o pedido de realização de estudo psicossocial foi deferido:

Considerados os fatos alegados por ambas as partes e a necessidade de se colher mais elementos de maneira a proporcionar um julgamento justo, defiro o pedido de realização do estudo psicossocial.

Serão objeto de prova as seguintes questões de fato controvertidas:

(...)

c) Se as partes praticam atos de alienação parental; (TJDFT. Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003)

Não obstante, mesmo com a realização do estudo psicossocial pelo PAF Taguatinga/NERAF, a avaliação não deve ser considerada conclusiva, visto que os trabalhos psicossociais concentraram-se exclusivamente nas referências trazidas pela genitora, sendo que, o genitor não participou ativamente da colheita de informações. Por tais razões, os quesitos formulados pelo juiz, MPDFT e partes foram, quase todos, considerados “prejudicados” pelo atendimento psicossocial.

c) Se as partes praticam atos de alienação parental.  
Prejudicado.

(...)

7. Nos encontros da equipe multidisciplinar com a menor e demais integrantes do seio familiar materno e paterno, há algum indicativo de impedimento da criança em manter convivência com algum dos genitores ou mesmo criação de obstáculos de acesso da criança ao pai ou mãe capazes de materializar algum ato de alienação parental?  
Prejudicado. (TJDFT. Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003)

Destarte, infere-se que nesse caso concreto o instituto da alienação parental não fora comprovado em estudo psicossocial devido sua inconclusividade e, em virtude da pandemia de COVID-19, não foi possível realizar nova avaliação com o intuito de examinar a veracidade dos fatos. E como já apresentado anteriormente, a doutrina majoritária sugere a realização do estudo psicossocial como meio eficaz de verificação da prática alienadora, portanto, a atuação psicossocial de contato focal por meio telefônico ou digital com o intuito de atualizar a demanda judicial pelo PAF Taguatinga/NERAF, não exauriu a controvérsia da alienação parental. Assim sendo, torna-se imperioso analisar o posicionamento e entendimento dos tribunais acerca desse tema tão controverso e de difícil comprovação.

## **CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA**

O presente capítulo será dedicado à análise da jurisprudência acerca da prática de alienação parental. Para isso será examinado o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus Territórios e, também, pelo Superior Tribunal de Justiça. Com isso, restará estabelecido um parâmetro dos elementos caracterizadores dos atos alienadores no âmbito dos tribunais mencionados e, por conseguinte, será possível verificar se o processo objeto de exploração nesse estudo atende aos requisitos necessários para configuração da alienação parental.

### **3.1 Alienação Parental no âmbito do TJDFT**

O TJDFT tem como escopo julgar todas as causas que não enquadrarem na competência da justiça especializada, dentro do Distrito Federal e seus territórios, recebendo desde processos indenizatórios a processos familistas. É de conhecimento majoritário que o tribunal possui dois graus de jurisdição, sendo que na segunda instância há uma atividade jurisdicional plena com o intuito de se obter uma resposta satisfatória ao litígio, dado que devido à diversidade de meios recursais, os desembargadores poderão revisar adequadamente as demandas, proferindo decisões completas.

Em busca online feita no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios resultou em 46 acórdãos, utilizando como expressão de busca “alienação parental” somada a “ocorrência”. Parte dos acórdãos remetia a situações em uma das partes opôs embargos de declaração diante de sentença originária para obter esclarecimento sobre concessão dos benefícios da justiça gratuita e outros aspectos não relacionados à caracterização da alienação parental, em si. Da mesma forma, foram localizados acórdãos que buscavam um novo entendimento do tribunal acerca do reconhecimento, no caso, da prática de alienação parental, inovando em sede recursal. Assim, considerando o objeto de análise da presente monografia, os acórdãos mais pertinentes são os que seguem comentados.

A priori, em setembro de 2019, tramitou na segunda instância do TJDFT o Processo nº 0709577-62.2018.8.07.0000, julgado pela 7ª Turma Cível. O caso em tela tratava de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, manejado por M.S.S. contra decisão interlocutória

proferida pelo juízo da 7ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos da Ação de Inversão de Guarda nº 2017.01.1.012565-7 ajuizado por E.A.V. (agravado) em seu desfavor, em tutela de urgência, determinou a modificação da guarda da menor T.A.V. em favor do recorrido.

Assim sendo, em suas razões recursais a agravante argumentou que era acusada, por seu ex-cônjuge, de praticar atos de alienação parental com a filha do casal. Porém, explica que a postura defensiva se deu em face dos interesses de sua filha, buscando preveni-la de situação de perigo, já que a mãe acredita que a filha já tenha sofrido abuso sexual por parte do genitor. Afirma haver inquérito policial em curso, no qual a menor relatava os abusos, contudo, o juízo e a perita consideraram que a absolvição firmada no âmbito criminal se deu por ausência de materialidade, não se atentando de que foi feito por falta de provas. Nesse contexto, aduz que a menor não se sente segura em ficar sozinha com o seu genitor sem a presença de uma pessoa de confiança para protegê-la, não existindo provas de que está atuando para alimentar ódio contra a figura do pai.

A agravante requereu o deferimento de liminar para suspender os efeitos da decisão de origem e, no mérito, que fosse dado provimento ao recurso para determinar o retorno da menor para a residência materna, porquanto a medida adotada pelo juízo de origem estaria causando grande sofrimento a ambas, pois, além de ter sido afastada da filha, foi também proibida de manter qualquer contato, sem esquecer ainda que o pai agressor se encontra autorizado a manter contatos diários com a criança.

A fim de compreender as conclusões dos magistrados colaciona-se trecho dos fundamentos da douta julgadora ao deferir a tutela de urgência pretendida pelo agravado:

Não sem razão, o presente pedido de urgência também se socorre do parecer técnico elaborado pela perita nomeada por este juízo, em que restou constatada a constante implantação de condições e memórias na mente da menor, destacando-se a necessidade urgente de protegê-la de danos psíquicos maiores do que aqueles que já enfrenta, tendo a perita sugerido a inversão da guarda da menor, em prol do genitor. Em que pese a ré tenha impugnado o parecer, às fls. 845-847/851-875, suas alegações não são capazes de infirmar o longo e minucioso trabalho realizado pela perita, cuja elaboração seguiu o cronograma de fls. 674-675, com oitivas dos envolvidos e, ainda, visita à escola da menor, sua residência e encontro com a psicóloga que atende a criança. Ademais, o trabalho pericial apenas complementa os demais indícios da prática alienadora da ré, lançando luz, sob o aspecto da psicologia, sobre o nebuloso comportamento da ré durante o exercício da guarda de sua filha. A perita também ressalta que os profissionais de saúde que atualmente acompanham a menor jamais tiveram oportunidade de conversar com o autor e, portanto, a visão que possuem dos fatos é unilateral (fl. 899), o que, na visão deste juízo, se coaduna com a conduta reiterada da ré em afastar o genitor das questões atinentes ao bem estar da filha,

corroborando o que ele alega no sentido de que sempre que procura obter informações acerca da saúde de T., a genitora providencia a troca do médico, psicólogo etc. Nesses termos, portanto, HOMOLOGO o parecer técnico de fls. 743-813, complementado às fls. 888-901. No tocante ao pedido de urgência formulado nos autos, o autor ampara-se na disposição do artigo 6º, inciso V, da 12.318/2010, que o permite, desde que ‘caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor’. A alteração da guarda pode, inclusive, ser adotada como medida provisória de urgência para ‘preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso’, nos termos do artigo 4º, da mesma lei. Diante de todo o exposto, tendo em vista os indícios de alienação parental praticada por M.S.S. em desfavor de E.A.V., a providência se faz necessária, no presente caso, com vistas a garantir o bem-estar da menor, a fim de que o ambiente familiar adoecido em que ela se encontra não lhe cause maiores prejuízos psíquicos, além dos já apurados. Assim, ACOLHO a cota ministerial de fls. 921-938 e DEFIRO o pedido de urgência para deferir a E.A.V., provisoriamente, a guarda da menor T.A.V., de modo unilateral, até ulterior decisão deste juízo. (TJDFT. Agravo de Instrumento nº 0709577-62.2018.8.07.0000. Relatora: Desembargadora Gislene Pinheiro. Data de Julgamento: 18/07/2019. 7ª Turma Cível.)

Em vista disso, asseverou-se no acórdão que acerca da prática de supostos atos de alienação parental, a produção de prova pericial por profissional da psicologia de confiança do juízo é de importante relevância para esclarecer os fatos conflituosos citados pelas partes. Nesse diapasão, conforme averiguação da perita há fortes indícios de que a criança vem sofrendo severos danos psicológicos em decorrência do acirrado conflito entre seus pais, principalmente da agravante e, ademais, não há elementos seguros que corroborem a narrativa materna de que houve abuso sexual perpetrado pelo genitor, fato que somente pode ser desconstituído mediante dilação probatória, até porque, pelo que consta, o genitor foi absolvido no âmbito criminal.

Diante destes elementos, a 7ª Turma Cível não vislumbrou equívocos na decisão interlocutória recorrida que justificasse a sua reforma, tendo a eminente julgadora *a quo* adotado seu posicionamento lastreado não só em dados documentais, como também auxiliada por perita-psicóloga. Então, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão recorrida.

Em segundo plano, examinou-se o Processo nº 0009004-51.2017.8.07.0016, julgado pela 3ª Turma Cível e que trata de Apelação interposta por F.J.P.V. contra sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara da Família de Brasília/DF. Na origem C.R.F.J., ora apelado, ajuizou ação contra a apelante, em virtude da prática de atos de alienação parental. Narrou que nos autos do Processo nº 2015.01.1.022071-8 ficou estabelecido que as visitas à criança V.M.V.F ocorreriam em finais de semana alternados, das 9 horas do sábado até às 19 horas do mesmo

dia. Sustentou que a demandada tem procurado impedir a convivência do autor com a filha, razão pela qual o comportamento da apelante configura alienação parental, nos termos do art. 2º, incisos III, IV e VII, parágrafo único, todos da Lei nº 12.318/2010. Após o trâmite processual o pedido foi julgado procedente nos seguintes termos:

a) Reconhecer que a genitora – F.J.P.V. – cometeu ato de alienação parental em desfavor de C.R.F.J, em relação à criação da filha V.M.V.F.; b) Estabelecer a ADVERTÊNCIA e a AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR, em favor do requerente, como consequência ao ato de alienação, na forma do artigo 6º, I e II, da Lei 12318/2010; c) Ampliar o regime de visitas anteriormente fixado, para que estas ocorram quinzenalmente, de sexta-feira às segundas-feiras, com o genitor buscando e devolvendo a filha na escola, respeitando o horário de término (nas sextas) e início (nas segundas) de cada turno escolar, ficando mantidas as demais cláusulas em relação ao regime de convivência já estabelecidas (autos 2015.011.022071-8 – ID 35950771, fl.7); e d) Estabelecer, por fim, que o ato de alienação parental aqui reconhecido não está sujeito a qualquer outro tipo de reparação ou responsabilização civil. (TJDFT. Apelação Cível nº 0009004-51.2017.8.07.0016. Relator: Desembargador Alvaro Ciarlini. Data de Julgamento: 18/12/2020. 3ª Turma Cível.)

Em suas razões recursais a apelante suscitou a preliminar de coisa julgada sob o fundamento de que o apelado ajuizou ação idêntica no ano de 2016 (Processo nº 2016.01.1.126000-0). Suscita ainda a preliminar de nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa e violação do contraditório, pois sustenta que o Juízo singular indeferiu o requerimento de oitiva da incapaz V.M.V.F., filha das partes. E acrescenta que a apelante não praticou atos de alienação parental no caso em questão, bem como que não foram produzidas nos autos provas para demonstrar a existência da alegada conduta. No entanto, ressalte-se o parecer elaborado pelo serviço psicossocial forense a respeito do caso em análise:

“(…) a criança se mostra aprisionada a um conflito de lealdade à genitora, em que parece perceber a contrariedade da mãe em ela se relacionar com o pai, ainda que não exista intenção deliberada da genitora em fazer isso. Percebe-se uma tendência na criança em querer poupar a mãe de sentimentos negativos e parece que a própria criança percebe que o genitor na sua vida representa para a mãe sofrimento e vivências negativas. Nesse sentido, a criança parece buscar evitar expressar afetividade ao pai na frente da mãe, e eventualmente parece buscar mostrar, para a mãe, que está em sintonia com os sentimentos maternos, demonstrando rejeição e repulsa ao pai. Todavia, distante da genitora, a criança demonstra maior espontaneidade na interação com o pai e na expressão de sentimentos afetuosos e positivos com ele, porém vigia tais comportamentos quando na presença materna”. (TJDFT. Apelação Cível nº 0009004-51.2017.8.07.0016. Relator: Desembargador Alvaro Ciarlini. Data de Julgamento: 18/12/2020. 3ª Turma Cível.)

Em virtude das condutas perpetradas pela ré, o juízo *a quo* aplicou as sanções previstas no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.318/2010 quais sejam, a advertência e a ampliação do regime de convivência paterna. Nesse sentido, o acórdão consignou que a ampliação do regime de convivência anteriormente fixado pelo juízo teria como finalidade resguardar o melhor interesse da criança e que estaria suficientemente configurada a prática de atos de alienação parental pela recorrente em desfavor do apelado, de acordo com o parecer elaborado pelo serviço psicossocial forense, anexado aos autos. Com base nisso, as preliminares suscitadas no recurso foram rejeitadas e foi negado provimento a Apelação.

Feitas tais considerações, nota-se que os julgadores de ambos os acórdãos ao decidir buscaram atender o melhor interesse dos menores, observando o posicionamento doutrinário de proteção integral e prioritária, de acordo com a Constituição Federal em seu art. 227, *caput*, e o ECA em seu art. 1º. Tanto na decisão que julgou o Agravo de Instrumento, como na que julgou o recurso de Apelação, manteve-se a decisão agravada, sendo que na primeira houve inversão de guarda e na segunda ocorreu a ampliação do regime de convivência paterna.

A fundamentação dos argumentos do magistrado de primeiro grau e dos desembargadores se deu com fulcro no laudo psicológico realizado pelo profissional especializado qualificado nos autos, em vista da necessidade e dificuldade em identificar a prática alienadora. Destaca-se que a previsão concernente ao uso de perícia psicológica ou biopsicossocial nos casos de alienação parental ganhou ênfase com a instituição da Lei nº 12.318/2010, que em seu art. 5º insurgiu a aplicação de tais métodos.

Logo, é possível inferir, com base na análise jurisprudencial efetuada, que o TJDF tem atendido as determinações legais da LAP, tendo considerado o estudo psicossocial como a maneira efetiva e determinante de identificação da alienação parental nos casos analisados.

### **3.2 Alienação Parental no âmbito do STJ**

O STJ, sendo um dos tribunais superiores do judiciário brasileiro, revisa as decisões de causas infraconstitucionais, tomadas em primeira e segunda instância por meio de recurso. Delineada a função do tribunal, constata-se a importância de explorar o instituto da alienação parental nas decisões proferidas por essa corte superior.

A análise da jurisprudência sobre o tema perante o Superior Tribunal de Justiça tomou como referência os resultados obtidos através de pesquisa online realizada pelo



sistema de busca disponibilizado pelo tribunal. Usando como expressão de busca “alienação parental”, obteve-se 12 (doze) acórdãos que fazem expressa menção ao tema. Contudo, quase a totalidade dos acórdãos remete a situações em que há discussão de aspectos processuais da ação originária relativas à competência, por exemplo, e tentativas de reexame da matéria fática em sede recursal. Sendo assim, foram selecionados dois julgados que apresentam no mérito a temática da alienação parental.

Primeiramente, no julgamento do EDcl no Conflito de Competência nº 108.689/PE, a família paterna alega que houve prática de alienação parental tendo a detentora da guarda se mudado para outra comarca, a propositura da ação de modificação de guarda, ajuizada pelo pai nesse mesmo período, lá deveria ter se dado, consoante entenderam os juízos suscitados. Entretanto, restou esclarecido que haverá conflito de competência somente quando ficar clara a existência de alienação parental em razão de sucessivas mudanças de endereço da mãe com o intuito exclusivo de deslocar artificialmente o feito.

Portanto, não se tratava de alienação parental por parte da mãe, já que o inconformismo advinha do pai e do avô paterno do menor com as decisões proferidas pelos diversos juízos em que as ações tramitaram. Percebe-se, porém, que a prática alienadora poderia estar sendo empregada por aqueles que a reivindicavam, porquanto a genitora apresentou que a criança foi matriculada em um colégio de Recife, tentando-se alterar a guarda do menor, sem qualquer ordem judicial, simplesmente, porque a família paterna relutava em aceitar que o menor continuasse na companhia materna. Diante desses fatos, a parte autora questionou o judiciário acerca da possibilidade de instauração da síndrome de alienação parental somente por parte da requerida.

Entretanto, a indagação da genitora não fora devidamente explorada, não tendo o juízo *a quo* vislumbrado motivo para retirar o menor do convívio com a mãe e deferir a guarda ao genitor, sob pena de prejuízo ao infante. Ademais, a corte superior rejeitou os embargos de declaração, considerando que não houve qualquer equívoco manifesto no julgado.

Recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.859.228/SP, o pleito recursal consistia em dizer se a guarda da menor deveria ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões. Nesse contexto, colaciona-se a ementa do julgado:



A corte de origem, não obstante, consignou que não deveria ser alterada a guarda da menor, máxime tendo em vista o adequado cuidado dispensado pelos atuais guardiões, o longo período de convivência com os tios maternos e o fato de que os laudos periciais produzidos atestaram que tanto estes quanto os tios paternos estariam aptos ao exercício da guarda. Nesse contexto, importa esclarecer que, na hipótese dos autos, a guarda de S.S.B.P. foi deferida aos tios maternos após a morte da mãe, tendo em vista a existência de denúncias de que a criança, que residia com o pai, estaria em situação precária de abandono.

Isso posto, deve-se ressaltar que no julgamento do Recurso Especial 1.711.037/MS, delineou-se que a guarda será confiada aos pais, seja de modo unilateral ou compartilhado, e somente em caráter excepcional poderá ser concedida a terceiros, preferencialmente aqueles pertencentes à família estendida com quem o menor possua relação de afeto e afinidade, apenas quando se verificar que o filho não deverá permanecer sob a guarda dos genitores.

Portanto, o deferimento da guarda em favor dos tios maternos, ao invés do genitor, em hipóteses como a dos autos, é medida excepcional que, no entanto, é resguardada pela jurisprudência da corte superior.

Os relatórios psicossociais elaborados atestavam que a criança se encontrava bem cuidada pelos tios maternos, vivendo em um ambiente no qual gozava dos cuidados e da proteção indispensáveis ao seu desenvolvimento, de modo que a alteração da guarda seria causa de profundo e negativo impacto psicológico sobre a menor em prejuízo de seu superior interesse, opinando, ao final, pela não modificação da situação já consolidada.

Assim, já que inexistiam quaisquer riscos à segurança, à saúde e à formação moral ou educacional da menor, não havia razão suficiente a justificar a alteração da titularidade da guarda da menor. Desse modo, em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, manteve-se a guarda com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, fosse rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, principalmente, com a guardiã que ocupa a posição de verdadeira figura materna.

Em suma, é possível concluir que o STJ ao julgar os casos analisados destacou a importância do estudo psicossocial, bem como havia feito o TJDF. Tanto que no primeiro caso, nem sequer foi analisada a alegação de prática de alienação parental, por essa não ter sido bem explorada pelo tribunal de origem, e uma reanálise do arcabouço probatório em sede de recurso especial esbarraria no dispositivo sumular nº 7 do STJ. Já no segundo caso, em que houve extensa perícia nas origens do processo, a corte superior pôde analisar minuciosamente as pretensões concernentes à alienação parental e julgar de acordo com os liames legislativos da Constituição Federal em conjunto com o ECA e a LAP.

### 3.3 Comparação entre os julgamentos do TJDFT e STJ com o Processo do NPJ-UnB

A partir da análise dos casos julgados pelo TJDFT e do STJ foi possível depreender que em ambos os tribunais a identificação da prática de alienação parental ocorre, somente, através da verificação de perícia psicossocial. Caso o juízo não perceba necessidade de solicitar tal estudo, o julgamento acerca dos atos alienadores acaba prejudicado, sendo impossível definir se os genitores são ou não alienadores.

Segundo Madaleno e Madaleno (2018, p. 134-135), a utilização de laudo psicológico advém da necessidade de se demonstrar nos autos o conhecimento técnico, já que a prova testemunhal, por exemplo, não é suficiente para convencer o magistrado da veracidade dos fatos, sendo a perícia o instrumento que auxiliará o julgador na apreciação da lide.

A importância da perícia realizada com as partes é percebida nos julgados analisados ao ser acatada como fundamento da decisão em todos os casos que foi realizada. Sendo assim, no âmbito do Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003, patrocinado pelo NPJ-UnB, no qual o estudo psicossocial restou “inconclusivo” por ter sido efetivado com apenas a parte requerida, de acordo com o próprio profissional responsável pela perícia, restou obstada a comprovação da prática alienadora.

Em concordância, Dias (2021) assevera ser doloroso que ao fim de uma série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem por vezes durante anos, o resultado acaba não sendo conclusivo. Por essa razão, Freitas (2014, p. 75-76) considera que os auxiliares do juízo são essenciais para o convencimento do magistrado, já que no exame dos fatos, carregam ao processo uma síntese documentada da realidade, de acordo com seu conhecimento técnico.

Desse modo, arremata-se que o caso concreto vastamente analisado teve seu julgamento em concordância ao procedimento realizado pelo segundo grau do TJDFT e pelo STJ. E, com base em tal consonância, a prática de alienação parental, mesmo se ocorrida na prática, já que a figura materna apresentava todos os traços característicos de genitora alienadora, teve sua investigação dificultada pela inconclusividade do principal instrumento de comprovação utilizado, o estudo psicossocial.

Importante destacar ainda que, no julgamento do EDcl no Conflito de Competência nº 108.689/PE, ao rejeitar os embargos de declaração o STJ considerou que “nos casos de disputa por menores, a melhor solução é sempre o diálogo, sob pena de o perdedor ser sempre a criança”. Assim, implicitamente, houve uma alusão ao uso da mediação para resolução de conflitos.

De acordo com Diniz (2018, p. 403), a mediação favorece o diálogo, deixando mais evidente o que pertence a cada um dos conflitantes, permitindo que esses manifestem-se e ouçam um ao outro, sendo criado um senso de responsabilidade no tocante as decisões tomadas, tornando possível uma convivência de respeito entre as partes. Noutra giro, a mediação interdisciplinar é um método disponível para prestar apoio aos pais na busca de um modelo ideal de compartilhamento do convívio com os filhos, após a ruptura da célula familiar. (SILVA, 2008, p. 164)

Então, o uso da mediação está coadunando-se ao atual direito de família, permitindo um ambiente de diálogo, em que os envolvidos ouvem e manifestam suas vontades a fim de sanar as diferenças existentes. Nesse instituto extrajudicial de resolução de conflito, acaba ocorrendo uma tentativa conjunta das partes de solucionar as adversidades, sendo mais vantajoso que uma longa disputa judicial, tanto pela celeridade e custo menor, como pelo abalo psicológico que será evitado.

Exemplificando, se no caso do Processo do NPJ-UnB, no qual o requerente acabou desistindo da pretensão judicial, houvesse sido instaurada a mediação como tentativa de resolução do embate, ter-se-ia uma resolução breve, sem que houvesse necessidade de tamanha investigação de cunho judicial e, ainda mais, a suposta prática de alienação parental haveria sido contida de modo mais branda.

Portanto, tendo em vista que os conflitos familiares decorrem, em sua maioria, por ausência de diálogo, o uso da mediação tende a proporcionar caminhos mais pacíficos para a resolução de tais desavenças. Nesse contexto, a mediação pode tornar-se uma ferramenta eficaz no combate a alienação parental, de modo que, através do diálogo os genitores possam compreender seu papel no desenvolvimento dos filhos, bem como sua responsabilização por atos difamatórios que provoquem a instalação da SAP. Assim, por mais que a mediação não possa exterminar a ocorrência da alienação parental, ela poderá ajudar a evitar essa prática e minimizar suas consequências.

## CONCLUSÃO

A alienação parental é um fenômeno no qual o genitor alienador manipula a criança ou adolescente a desenvolver certa animosidade pelo genitor alienado. Essa prática gera inúmeras consequências negativas ao infante e, com isso, esta dissertação buscou analisar a atuação do judiciário nos casos de alienação parental, realizando um estudo sobre a efetividade da Lei nº 12.318/2010 em caso concreto.

No primeiro capítulo foi apresentado o conceito de alienação parental através de investigação doutrinária, sua diferenciação com a síndrome de alienação parental e a prescrição normativa que abarca esse tema. Nessa exploração foi possível identificar, de acordo com a Lei de Alienação Parental, os elementos que caracterizam a ocorrência dos atos alienadores e quais as medidas podem ser tomadas pelo judiciário caso a prática seja reconhecida em perícia psicossocial.

O segundo capítulo foi dedicado a explorar detalhadamente o Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003, cujo patrocinador é o NPJ-UnB. Assim, observou-se todo o andamento processual, bem como sucedeu a alienação parental naquele caso concreto. Contudo, a ocorrência da prática alienadora, apesar da genitora demonstrar elementos caracterizadores, restou afastada em virtude de o estudo psicossocial ter sido cumprido com apenas uma das partes e, por consequência, ser considerado “inconclusivo”.

Por fim, no terceiro capítulo foi avaliado o modo como os tribunais TJDF e STJ analisam e julgam o exercício da alienação parental. Para isso, foram analisados dois acórdãos do TJDF e dois julgados do STJ, permitindo, assim, depreender que ambas as instâncias utilizam a perícia psicossocial como principal prova da prática de alienação parental. Vislumbrou-se que nos casos em que a perícia não é realizada, seja pelo indeferimento do pedido de peritagem ou pelas dificuldades enfrentadas para a concretização com o advento da pandemia de COVID-19, os magistrados não conseguem averiguar com segurança a ocorrência dos atos.

Nesse contexto, constatou-se que tais perícias, ao serem realizadas por equipe de psicólogos, médicos, assistentes sociais e outros profissionais especialistas na área, possibilitam que seja formada uma convicção acerca dos fatos como eles realmente ocorreram. Com isso, nota-se a importância da perícia psicossocial para os julgadores que a utilizam para fundamentar suas decisões, sejam elas para admitir ou afastar a acusação de exercício da alienação parental.

Assim, tendo em vista que o judiciário é constantemente acionado para sanar litígios referentes à alienação parental, deve-se operar com extrema cautela, porquanto alguns genitores utilizam da alegação de ocorrência da alienação parental para se esconderem atrás de abusos sexuais ou atos de violência contra o filho ou até mesmo contra o outro genitor. Sendo assim, é crucial que a equipe responsável pelo estudo psicossocial realize um trabalho detalhado, minucioso e que seja capaz de identificar a veracidade dos fatos.

Ademais, é nítido que a alienação parental é um problema recorrente e que precisa ser combatida. Nesse aspecto, mesmo que encontrar uma saída para o problema da alienação parental seja uma tarefa extremamente difícil, há outra reflexão trazida à tona que merece respaldo, quanto ao uso de métodos extrajudiciais para a resolução de conflitos, sendo que, nesse caso, sugere-se a aplicação da mediação como maneira de coibir e atenuar a prática de alienação parental.

Considerando que os conflitos familiares ocorrem, em sua maioria, por comunicação inadequada, a mediação buscaria estabelecer o diálogo entre as partes, permitindo que houvesse explicações sobre cada ponto de vista para que cada um entendesse as pretensões e anseios do outro. Mediar é apenas uma forma de conduzir a comunicação entre as partes, com o objetivo de elas entrarem em consenso e resolver o conflito.

Conclui-se, portanto, que a prática de alienação parental está longe de ter sua análise esgotada, havendo sempre novas considerações, possibilidades e recursos que busquem facilitar a identificação dos atos. Entretanto, este trabalho apresentou o tratamento conferido aos casos de alienação no judiciário brasileiro e a importância da realização de perícia de cunho social e psicológico para verificação de instauração da alienação parental. Assim, tendo em vista a análise efetivada, é possível estabelecer que a Lei nº 12.318/2010 é eficaz no combate a prática de alienação parental por determinar em seu art. 5º, *caput*, que havendo indício de atos alienadores, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, sendo que esse é o principal meio de averiguação utilizado pelos magistrados na prática.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm)>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.488/2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=891763184AA40B20E4A4F5E8C6E26EC2.proposicoesWebExterno2?codteor=1435286&filenome=PL+4488/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=891763184AA40B20E4A4F5E8C6E26EC2.proposicoesWebExterno2?codteor=1435286&filenome=PL+4488/2016)> Acesso em: 10 de maio de 2021.



CNJ. **Alienação parental: o que a Justiça pode fazer?** Disponível em: <  
<https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer/#:~:text=As%20medidas%20que%20podem%20ser,e%20suspens%C3%A3o%20da%20autoridade%20parental.>>  
Acesso em: 05 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 14ª ed. rev. ampl. e atual – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Finalmente, alienação parental é motivo para prisão. Disponível em: <  
<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao#:~:text=%C3%89%20reconhecida%20como%20forma%20de,artigo%206%C2%BA%20e%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.>> Acesso em: 15 de abril de 2021.

DIAS. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <  
[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**. Comentários à Lei 12318-2010. Douglas Phillips Freitas - 3. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <  
<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

ILHA, Adriana L. Hamilton; PORTS, Tatiane; BITTENCOURT, Márcia Beatriz V. **Alienação parental**. Disponível em:  
<<https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parentalcomo-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador.>> Acesso em: 30 de novembro de 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. Aspectos legais e processuais/Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2 ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2008.

STJ. **REsp 1.711.037/MS**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 11/02/2020. DJe: 13/02/2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1910401&num\\_registro=201702957038&data=20200213&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1910401&num_registro=201702957038&data=20200213&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

STJ. **REsp 1.859.228/SP**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 27/04/2021. DJe: 04/05/2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2048245&num\\_registro=201902397339&data=20210504&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2048245&num_registro=201902397339&data=20210504&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

STJ. **EDcl no CC 108.689/PE**, Relator: Ministro Raul Araújo. Segunda Seção. Julgado em: 10/11/2020. DJe: 18/11/2010. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1020407&num\\_registro=200902149535&data=20101118&peticao\\_numero=201000268700&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1020407&num_registro=200902149535&data=20101118&peticao_numero=201000268700&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

TJDFT. **Processo nº 0701368-61.2019.8.07.0003**, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia.

ULMANN, Alexandra. **A alienação parental não está adstrita apenas ao âmbito familiar**. Revista Consultor Jurídico, 5 de junho de 2015. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/alexandra-ullmann-alienacao-parental-alem-ambito-familiar>>. Acesso em: 11 de maio de 2021.